



Lei nº 4.413 de 18 de JUNHO de 20 13

Dispõe sobre os serviços e obras para a coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários dos estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares e residenciais no âmbito do município de Teresina e dá outras providências.\*

## O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei, fundamentada nos artigos 237 e 238 § 2º e § 4º da Lei Orgânica do Município de Teresina, e artigo 7º Incisos I, II, IV, VII, IX e XV; e artigo 13 Incisos VIII, XXVIII, XXXI, XXXII do Plano Diretor Urbano do Município de Teresina (Plano de Desenvolvimento Sustentável), estabelece diretrizes para a coleta, tratamento e a disposição de esgotos, com vistas ao controle de poluição das águas interiores, superficiais e subterrâneas, nos limites da competência do órgão municipal de proteção da saúde e do meio ambiente.

**Art. 2º** Constituem-se objetivos da coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário:

- I - proteger a saúde e o bem estar da população e as características dos corpos d'água essenciais aos seus diversos usos, observando sua classificação;
- II - recuperar e preservar ecossistemas aquáticos, em especial atenção para as nascentes, os lençóis freáticos, as matas ciliares e as áreas adequadas à manutenção dos ciclos biológicos;
- III - disciplinar a implantação adequada e o funcionamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;
- IV - reduzir, progressivamente, as cargas de esgotos lançadas nos corpos d'água, direta ou indiretamente;

**Art. 3º** São instrumentos do controle de poluição das águas, no que diz respeito à coleta, ao tratamento e à disposição de esgotos sanitários:

- I - o licenciamento e a fiscalização dos sistemas individuais e coletivos de coleta, tratamento e disposição de esgotos de todas as edificações do Município;
- II - as normas e demais regulamentos que assegurem a implantação e o funcionamento adequado dos sistemas de coleta, tratamento e disposição dos esgotos;
- III - aplicação de penalidades.

**Art. 4º** Para aplicação das penalidades, a autoridade competente, responsável pela fiscalização do correto tratamento e destinação dos esgotos, observará:

- I - A gravidade do ato, tendo em vista as consequências para a saúde da população e para o meio ambiente;

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Teresina

II - As práticas anteriores de degradação ambiental;

III - A situação financeira das empresas e de pessoas individuais que causam danos ao meio ambiente;

**Art. 5º** Os lançamentos diretos e indiretos de esgoto sanitário em ecossistemas aquáticos, através de redes coletoras públicas ou particulares, deverão ser precedidos de sistemas de tratamento.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como esgotos sanitários os seguintes efluentes:

I - esgotos domésticos;

II - esgotos provenientes de instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais e industriais;

III - efluentes líquidos biodegradáveis provenientes de processamentos industriais.

**Art. 7º** Os lançamentos de esgoto sanitário não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade ambientais preconizados pelos órgãos federais e estaduais competentes e, sempre que necessário completado pelo Município.

**Art. 8º** Para fins de fiscalização, a concessionária do serviço de coleta e tratamento de esgotos deverá apresentar, quando couber, laudos técnicos ao órgão municipal competente, sempre que requisitado

**Art. 9º** Fica a Prefeitura Municipal de Teresina autorizada, no limite e na forma da legislação em vigor, ceder à concessionária de serviços de esgoto o uso de sua propriedade para fins específicos de instalação de sistemas de tratamento.

**Parágrafo único. V E T A D O**

**Art. 10.** Nas zonas providas de rede pública de esgoto sanitário pelo sistema separador absoluto, fica vedada a ligação de instalação predial de esgoto sanitário à rede de galeria de águas pluviais, qualquer que seja a atividade.

§ 1º Fica vedado o lançamento de esgoto in natura nas redes de águas pluviais, rios, valões e canais de drenagem, qualquer que seja o caso.

§ 2º A localização dos sistemas de tratamento e dos elementos destinados à disposição dos efluentes não devem comprometer a qualidade da água de abastecimento próprio ou de vizinhança, facilitando a ligação do coletor predial ao futuro coletor público e facilitando o acesso, tendo em vista a necessidade de manutenção.

§ 3º A disposição dos efluentes do sistema de tratamento, através de sumidouro, somente será autorizada pela Prefeitura quando comprovadamente não houver alternativa técnica possível, o solo for suficientemente permeável e a contribuição de esgoto doméstico não ultrapassar a mil e seiscentos litros por dia, o que corresponde à contribuição diária de dez pessoas, quando a solução de infiltração deverá estar no mínimo um metro acima do nível de água do lençol freático e a unidade de infiltração afastada de qualquer reservatório de água utilizado para consumo humano, de no mínimo quinze metros.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





## Prefeitura Municipal de Teresina

§ 4º Os tanques sépticos deverão sofrer remoção do lodo digerido a cada período de um ano de uso, podendo esse período ser ampliado se comprovado pelo dimensionamento um intervalo de tempo maior entre limpeza.

§ 5º O proprietário estará sujeito às sanções estabelecidas pelo órgão competente, caso não execute a limpeza no período determinado.

§ 6º O lodo removido, gerado em qualquer estação de tratamento, somente poderá ser disposto em locais determinados pelo órgão municipal competente, preferencialmente em leito de secagem ou instalações adequadas, visando seu reaproveitamento e destinação final.

**Art. 11.** Os tipos e usos do sistema de tratamento e disposição dos efluentes, bem como detalhes do projeto em execução deverão seguir as normas técnicas em vigor e outra solução somente poderá ser usada quando aprovada pelo órgão municipal competente.

**Art. 12.** Em qualquer edificação na zona desprovida de redes públicas de esgoto sanitário deverá o edificante apresentar, juntamente com o projeto de arquitetura, a planta de situação com a localização do sistema de tratamento e disposição de efluentes, de cuja construção efetiva dependerá também o "Habite-se".

**Parágrafo único.** Para qualquer tipo de parcelamento e de edificações coletivas e de uso público, nas zonas referidas no caput deste artigo, será exigido o projeto de construção do sistema de tratamento individual ou coletivo, com o respectivo memorial descritivo e de cálculo para disposição dos efluentes líquidos do tratamento.

**Art. 13.** As edificações já existentes desprovidas de adequadas instalações deverão ser adaptadas ao que dispõe esta lei, no prazo máximo de doze meses.

**Art. 14.** A não observância das normas contidas nesta Lei acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

- I- notificação
- II- multa
- III- Suspensão do alvará de funcionamento no caso das empresas.

§ 1º Decorrido o prazo de doze meses sem que as referidas obras de adequação estejam concluídas e aceitas, fica o órgão municipal responsável pela fiscalização, autorizado a aplicar multa de R\$ 1.000,00 para pessoas físicas; R\$ 3.000,00 para pequenas empresas, e grandes empresas R\$ 5.000,00.

§ 2º Persistindo a infração, será aplicada multa diária no valor de R\$ 50,00 até a final aceitação da obra.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades, em razão do descumprimento das normas contidas nesta lei, deverão ser revestidos em favor dos serviços de esgotamentos sanitários na capital.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## Prefeitura Municipal de Teresina

**Art. 15.** Nas áreas reconhecidamente carentes, fica a Prefeitura autorizada a executar as necessárias instalações sanitárias, com os recursos oriundos das citadas multas.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor em noventa (90) dias após sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 18 de junho de 2013.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

**LUCIANO NUNES SANTOS FILHO**  
Secretário Municipal de Governo